

INFORMATIVO 13

Quinzena 16 a 31 de janeiro de 2024

NOVIDADE LEGISLATIVA - LEI Nº 14.801/24: implicações na emissão de debêntures de infraestrutura.

SÍNTESE: No começo de 2024 foi sancionada sem vetos a Lei nº 14.801/24, que dispõe sobre a emissão de debêntures de infraestrutura.

O QUE SÃO DEBÊNTURES: são títulos de crédito que representam empréstimos concedidos por empresas, negociáveis no mercado e que podem ser adquiridos tanto por pessoas físicas como jurídicas. O comprador é remunerado com juros e correção monetária até o pagamento integral do título.

No caso da Lei nº 14.801/24, o foco é a emissão de debêntures por empresas que desenvolvem projetos de infraestrutura, sabidamente custosos, o que não raro representa um empecilho para investimentos públicos, haja vista a limitação orçamentária do Estado.

IMPORTÂNCIA DO LEI 14.801/24:

O setor de infraestrutura desempenha um papel determinante para o progresso social e econômico de qualquer país. A construção de estradas, aeroportos, usinas de energia, entre outros, são fundamentais para impulsionar a competitividade, atrair investimentos e promover o bem-estar da população. No entanto, a limitação de recursos públicos para financiar esses empreendimentos, tem se revelado um obstáculo de difícil superação.

Assim, a **nova legislação é um importante marco para o desenvolvimento do setor por seu potencial de atração de investimentos em projetos estratégicos para o Brasil.**

OBJETIVOS DA LEI:

- Estímulo aos investimentos privados;
- Redução do custo de capital;
- Ampliação da capacidade de financiamento.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS:

- **Finalidade específica:** as debêntures emitidas conforme a Lei nº 14.801/24 devem ter como destinação exclusiva o financiamento de projetos de infraestrutura.
- **Regulação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM):** caberá à CVM regulamentar e fiscalizar a emissão de debêntures dessa natureza.
- **Incentivos fiscais:** a nova legislação prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para os investidores que adquirirem as debêntures de infraestrutura, tornando o investimento nesse setor mais atrativo.

NOSSA IMPRESSÃO SOBRE A LEI:

- A Lei nº 14.801/24 representa um **passo significativo na busca por soluções inovadoras** para o financiamento de projetos de infraestrutura no Brasil.
- Ao criar um ambiente mais propício para investimentos privados nessa área, a legislação decerto **ajudará a acelerar o desenvolvimento de projetos essenciais para o país**, o que, ao fim e ao cabo, promoverá tanto o crescimento econômico como a melhora da qualidade de vida da população.

SANEAMENTO - A Política Nacional de Resíduos Sólidos está em risco: A importância do julgamento do STF sobre o futuro do manejo e a gestão de resíduos sólidos no Brasil.

SÍNTESE: o STF retomará o julgamento dos Embargos de Declaração (EDcl) apresentados contra a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42, proposta em abril de 2016, pelo Partido Progressista (PP), que tem por objeto a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da constitucionalidade de diversos artigos da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

CONTEXTO:

O Código Florestal tem sido objeto de Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADIn) promovidas pelo Ministério Público Federal, Ministérios Públicos Estaduais e diversos entes políticos.

Em razão da propositura de tais ADIns, vários Tribunais e juízes estaduais e federais têm declarado a inconstitucionalidade de alguns artigos do Código Florestal, fato que vem trazendo apreensão e insegurança aos diversos temas nele tratados.

Assim, a ADC 42 pretende que o STF **uniformize o entendimento** acerca da matéria.

ENTENDA A DISCUSSÃO:

Em setembro de 2019, o Plenário do STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade da expressão "gestão de resíduos" (artigo 3º, VIII, "b", da Lei nº 12.651/2012).

O autor da ADC 42 ingressou com EDcl, tendo como principal argumento o fato de que a Política de Saneamento Básico corrobora a natureza de **utilidade pública da atividade de gestão de resíduos**, ao inserir sua contextualização como atividade meio para efetivação do saneamento básico, compreendendo uma série de ações que envolvem as fases de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação e disposição final ambientalmente adequadas desses resíduos.

Nessas condições, não pode ser considerada como atividade de saneamento básico a disposição de resíduos nos "lixões", caracterizados pela disposição ambientalmente inadequada de disposição de rejeitos, em contraposição aos aterros sanitários, devidamente licenciados, fiscalizados e submetidos às normas ambientais.

Considerando esse cenário, ganha importância o julgamento dos EDcl, nos quais se **ressalta a necessidade de serem eliminados do conceito legal de "utilidade pública" apenas os "lixões", caracterizados por práticas ambientalmente inadequadas**, não podendo ser consideradas "atividades de gestão dos resíduos sólidos dentro do conceito ambiental e legal de saneamento básico", na medida em que, para tanto, precisaria haver a gestão ambientalmente adequada desses resíduos.

NOSSA OPINIÃO SOBRE O TEMA:

- No que se refere especificamente ao tema da gestão de resíduos sólidos, a interpretação contemplada no julgamento do STF, questionada nos EDcl, deixa claro que a expressão "saneamento" não está sendo declarada inconstitucional, apenas a 'gestão de resíduos'.
- Entretanto, considerando o arcabouço jurídico em vigor, **não nos parece acertado considerar "saneamento" e "gestão de resíduos" como se fossem atividades distintas**, tendo em vista que a gestão de resíduos está técnica e legalmente inserida dentre as atividades de saneamento.
- Pelas mesmas razões, há que ser reconhecido que o "aterro sanitário", em cujas atividades se verifica a gestão ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, sob o aspecto ambiental, não se confunde com o "lixão", na medida em que neste último ocorre o descarte irregular de resíduos, capitulado como crime ambiental.

PODER DE POLÍCIA - STF declara a inconstitucionalidade de lei do Estado do Mato Grosso que instituiu taxa de fiscalização sobre atividade mineradora no Estado.

SÍNTESE: O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, acolhendo o voto do ministro relator, Luís Roberto Barroso, julgou inconstitucional a criação da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (TRFM) pela Lei nº 11.991/2022, do Estado do Mato Grosso.

De acordo com a Suprema Corte, a inconstitucionalidade decorreu da **desproporcionalidade entre o valor da taxa e o custo da atividade** a que se refere e **não de eventual vício de competência** do Estado do Mato Grosso.

ENTENDA:

O governo estadual argumentou que o valor da taxa estabelecida na lei questionada representava um percentual ínfimo em relação às despesas ou lucros das empresas de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Contudo, o STF afastou o argumento por entender que a instituição de taxa sem **razoável equivalência recíproca** entre o valor exigido do contribuinte e o efetivo custo da atividade estatal acarreta **grave violação à Constituição Federal**.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

- De acordo com a Suprema Corte, para fins de base de cálculo da referida taxa, não deverá ser utilizada a lucratividade da empresa, diferentemente do que se verifica, por exemplo, com o Imposto sobre a Renda.
- O ministro relator entendeu que, no caso, houve nítida desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal de exercício do poder de polícia a que se refere o tributo, demonstrando que a criação da referida taxa pela lei estadual nº 11.991/2022 **representa mera finalidade arrecadatória**.

! IMPORTANTE: ao julgar a ADI 7.400, o colegiado aprovou a seguinte tese de julgamento:

- 1 – O estado-membro é **competente para a instituição de taxa pelo exercício regular de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada pelo Estado**.
- 2 – É **inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrantemente e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização**.